



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158908 - RJ(2024/0266950-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : BANCO CLASSICO SA  
**OUTRO NOME** : BANCO CLÁSSICO S/A  
**ADVOGADOS** : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899  
ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO CLÁSSICO S. A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fls. 1.373/1.374):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ART. 1.022 DO CPC/15. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LETRA FINANCEIRA DO TESOIRO (LFT). RENDIMENTOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DUPLA TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. MERA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. §3º DO ARTIGO 9º DA LEI N. 9.249/95. MULTA. ART. 44, I, §1º DA LEI Nº 9.430 DE 1996. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 86 DO CPC-15. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apelação interposta pelo BANCO CLÁSSICO S.A. em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos de Ação de Procedimento Comum, julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração objeto do processo administrativo fiscal n. Processo Administrativo Fiscal 19740.000061/2008-5, relativo à cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Nesse sentido, nada impede que decida os embargos de declaração opostos em face de sentença prolatada por outro magistrado (substituto), que, conforme exposto pela própria apelante, foi transferido para outra Vara federal. Precedente do C. STF no RHC 179.066, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: 17/02/2021.

3. A Letra Financeira do Tesouro (LFT) é um título de renda fixa pós-fixado, atrelado à SELIC e sem pagamento de juros semestrais (cupom), razão pela qual somente no vencimento ou venda antecipada ou repactuação (reinvestimento) haverá disponibilidade econômica e jurídica da rentabilidade do capital. Art. 65, §§1º e 2º, da Lei n. 8.981/95.
4. No caso dos autos, o Banco Clássico foi intimado a apresentar documentação referente à aquisição ou venda das Letras Financeiras do Tesouro (LFT's), bem como informar as datas de aquisição, quantidade adquirida, data de vencimento (resgate) ou de venda antecipada, quantidade vendida etc. e, em caso de vencimento de tais aplicações, demonstrar o oferecimento de tais receitas à tributação.
5. Se não houve venda antecipada, o imposto de renda incide no vencimento do título que ocorreu em abril de 2003, ou seja, após o período de apuração fiscalizado (primeiro trimestre de 2003), motivo pelo qual deve ser anulado o auto de infração, nesta parte.
6. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária brasileira, por força da Lei 9.249/95. Diferentemente da receita dos juros da LFT, onde, de fato, não é possível verificar a disponibilidade econômica antes do resgate, nos juros sobre capital próprio (JCP) a previsão do percentual que será pago e da data prevista para o recebimento fazem com que o beneficiário já passe a gozar economicamente do crédito.
7. Segundo a jurisprudência do C. STJ, “não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última se refere à imediata “utilidade” da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros” (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).
8. No caso em apreço, o autor está na perspectiva de quem recebeu os JCP. Assim, é incontroverso que houve o recebimento de proventos da Tractebel Energia S/A e da PETROBRAS S/A, no ano de 2004.
9. O argumento da dupla tributação não tem cabimento, pois, embora os os juros sobre o capital social estejam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, na data do pagamento, o valor do crédito disponibilizado, desde o anúncio do pagamento, deve ser considerado como receita financeira e o imposto retido pela fonte pagadora, como mera antecipação do devido, na forma do §3º do artigo 9º da Lei n. 9.249/95.
10. Legalidade da multa aplicada no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430 de 1996.
11. Conclui-se, portanto, que a sentença merece ser reformada parcialmente apenas para que seja julgado procedente, em parte o pedido do autor, no que se refere à anulação do auto de infração, no tocante aos Receitas de Juros de Letras Financeiras do Tesouro.
12. Em virtude da sucumbência recíproca, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II, c/c art. 86 do CPC-15.

13. O provimento parcial da apelação não habilita a majoração de honorários, (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.787.258/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022) pois “só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado / desprovido ou não conhecido” (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018).

14. Apelação que se dá parcial provimento.

Embargos de declaração parcialmente providos nos termos da ementa a seguir (e-STJ fl. 1.442):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO NO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração serão cabíveis quando o julgamento impugnado apresentar um dos vícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC).

2. O v. acórdão embargado, ao analisar a matéria recorrida, incorreu em omissão, de sorte que está caracterizada uma das causas para o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

3. Houve postergação do pagamento do IRPJ e CSLL sobre JC Ps distribuídos pela PETROBRÁS S. A. e TRACTBEL ENERGIA S. A., no 3º e 4º Trimestre de 2003, em razão da inobservância ao regime de competência, o que, em princípio, autoriza a cobrança somente de juros, correção monetária e multa moratória, nos termos da legislação de regência (art. 273, § 2º, RIR/99). No entanto, no caso concreto, não se verifica a espontaneidade exigida para usufruir do benefício.

4. A retificação ocorrida em 11/09/2007, após o início da ação fiscalizatória, em 13/06/2007, descaracteriza o instituto da denúncia espontânea, nos termos da tese vinculante firmada no Tema 385.

5. Ante a ausência de espontaneidade, o lançamento fiscal merece ser mantido, com a aplicação da multa de ofício .

6. No tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte pela Petrobrás e pela Tractebel, uma vez atestado no laudo pericial que esses valores não foram abatidos do total devido no período, o Fisco deve proceder à compensação antes de apurar eventuais diferenças devidas, conforme afirma o Perito do Juízo.

7. Conclui-se, portanto, que os Embargos de Declaração merecem parcial provimento para sanar as omissões apontadas, e, assim, mantendo-se o lançamento fiscal relativo aos Juros sobre Capital Próprio do distribuídos pela Tractebel Energia S. A. e pela PETROBRÁS S. A., apenas determinar que o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas empresas Tractebel e Petrobrás seja abatido do total devido no período, nos termos do laudo pericial.

8. Embargos de Declaração que se dá parcial provimento.

Os segundos embargos de declaração foram rejeitados nos termos da ementa a seguir (e-STJ fl. 1.494):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração serão cabíveis quando o julgamento impugnado apresentar um dos vícios constantes dos incisos I, II e III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC).
2. O v. condutor analisou suficientemente a matéria recorrida, concluindo esta Eg. Turma que não é aplicável o instituto da denúncia espontânea ao presente caso, visto que a DIPJ 2005 - ano base 2004 apenas foi retificada em momento posterior ao início da ação fiscal. Restou claro no julgado que, conforme a tese firmada pelo E. STJ no Tema 385, somente é válida a denúncia espontânea quando não há qualquer procedimento fiscalizatório iniciado pela Administração Pública.
3. Conforme atestado no laudo pericial, os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pela PETROBRAS e pela Tractebel não foram abatidos do montante devido no período. Sendo assim, mantém-se o lançamento fiscal, cabendo ao Fisco proceder à compensação antes de apurar eventuais diferenças devidas.
4. Devido à sucumbência recíproca, não é cabível fixar o pagamento honorários apenas em desfavor da União
5. Conforme assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ” É incompatível com a via dos embargos de declaração a rediscussão de matéria já decidida por mero inconformismo da embargante” e firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a análise de matéria suscitada apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.
6. A matéria controvertida foi suficientemente examinada e decidida, sendo certo que o art. 1.025 do CPC consagrou a possibilidade de prequestionamento ficto, que dispensa a menção expressa a dispositivos legais.
7. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.507/1.529), a parte recorrente aponta violação: a) ao art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977 e ao art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto n. 3.000/1999); b) ao art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sustenta, em síntese, que: a) a legislação federal autoriza a postergação tributária quando há inobservância do regime de competência, impondo que o lançamento seja feito pelo valor líquido, após compensação do que já foi pago em período posterior, de modo que, reconhecida a postergação de IRPJ e CSLL sobre JCP, não se pode exigir novamente os mesmos tributos; b) a entrega de declaração retificadora após o início da ação fiscal produz os mesmos efeitos da declaração originária, constituindo crédito tributário relativamente aos valores pagos, cabendo ao fisco apenas lançar penalidades e eventuais diferenças, não o principal já recolhido; c) o afastamento da denúncia espontânea, à luz do art. 138 do CTN e da orientação do Tema 385 do STJ,

impacta exclusivamente a cobrança de multas, não autorizando a cobrança duplicada do IRPJ/CSLL sobre os JCP, devendo subsistir apenas a multa de ofício.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.543/1.549.

O apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.555).

Passo a decidir.

Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente aduz violação do art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977 e ao art. 273 do Decreto n. 3.000/1999, sustentando que a legislação federal impõe ao fisco a obrigação de proceder ao lançamento pelo valor líquido, após compensar o tributo já recolhido em período de apuração posterior, sempre que verificada a postergação do pagamento em razão de inexatidão quanto ao período-base de competência.

O voto condutor dos primeiros embargos de declaração consignou que "não há dúvidas, portanto, que houve postergação do pagamento do IRPJ e CSLL sobre JCPs distribuídos pela PETROBRÁS S.A. e TRACTBEL ENERGIA S.A., no 3º e 4º Trimestre de 2003, em razão da inobservância ao regime de competência, o que, em princípio, autoriza a cobrança somente de juros, correção monetária e multa moratória, nos termos da legislação de regência (art. 273, § 2º, RIR/99)".

Contudo, afastou os efeitos da postergação tributária ao concluir que "no caso concreto, não se verifica a espontaneidade exigida para usufruir do benefício", em razão de a declaração retificadora ter sido enviada em 11/09/2007, após o início da ação fiscal ocorrida em 13/06/2007.

O art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977 dispõe que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período-base. Os §§ 6º e 7º do mesmo dispositivo estabelecem que o lançamento de diferença de imposto será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base, sem prejuízo da cobrança de correção monetária e juros de mora.

A questão jurídica nuclear consiste em definir se o regime de postergação tributária previsto nos referidos dispositivos condiciona seus efeitos à espontaneidade do contribuinte na correção da inexatidão quanto ao período-base, ou se opera independentemente de qualquer procedimento fiscalizatório em curso.

Da leitura dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 6º do Decreto-Lei n. 1.598/1977, verifica-se que a norma não estabelece a espontaneidade como requisito para a compensação do imposto postergado. Os dispositivos regulam a forma de apuração do lançamento, determinando que a autoridade fiscal, ao constatar a inexatidão quanto ao período-base, proceda ao lançamento pelo valor líquido, após compensar os valores já recolhidos em período posterior. A exigência de espontaneidade é própria do art. 138 do CTN, que trata de instituto diverso, destinado a afastar a responsabilidade pela infração.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao condicionar os efeitos da postergação tributária à espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, confundiu dois institutos distintos: o regime de apuração da postergação tributária, disciplinado pelo art. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, e o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. O primeiro regula a forma de cálculo do lançamento pelo valor líquido, enquanto o segundo trata da exclusão de responsabilidade por infrações.

Registre-se que o Tema 385 dos recursos repetitivos desta Corte, firmado no julgamento do REsp 1.149.022/SP, trata especificamente da configuração da denúncia espontânea na hipótese de retificação de declaração parcial do débito tributário. A tese fixada concerne ao afastamento da responsabilidade por infrações, e não à sistemática de apuração do lançamento pelo valor líquido prevista no art. 6º, § 6º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977. São questões que não se confundem: uma diz respeito à forma de apuração do *quantum debeatur*, outra ao afastamento de penalidades.

Nessa mesma direção, esta Corte já assentou que a declaração retificadora produz efeitos ainda que apresentada após o início de procedimento fiscalizatório. No julgamento do AgRg no REsp 1.441.694/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/08/2014, consignou-se que a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 2.189-49/2001. O fisco, diante de declaração retificadora apresentada após o início da fiscalização e acompanhada do respectivo pagamento, está autorizado a lançar as penalidades aplicáveis e a diferença de tributo não declarada na retificadora. Não pode, contudo, desconsiderar integralmente o crédito tributário já constituído pela declaração e o respectivo pagamento.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA PARA AUMENTO DO SALDO DO TRIBUTO A PAGAR. POSSIBILIDADE DE ENTREGA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCALIZAÇÃO. ART. 147, §1º, CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO

QUE NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO O TRIBUTO ANTERIORMENTE DECLARADO E PAGO VIA PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Segundo a letra do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária. Outrossim, consoante a Súmula n. 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Esses efeitos persistem mesmo para a declaração retificadora apresentada após o início de fiscalização da Receita Federal.

2. Por esse motivo, apresentada a declaração retificadora após o início da fiscalização e parcelado o respectivo valor, o Fisco estava livre para lançar as penalidades aplicáveis (multa de ofício e multa isolada) e a diferença de tributo não declarado na retificadora, com a respectiva incidência de juros de mora. Essa autorização existe no art. 43, da Lei n. 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração sem tributo, caso o tributo tivesse sido integralmente objeto da retificadora.

3. Contudo, o Fisco preferiu cancelar o crédito tributário já constituído pela declaração retificadora e rescindir o respectivo parcelamento já deferido para fazer prevalecer o lançamento integral posteriormente feito de ofício, o que ensejou uma inscrição em dívida ativa sem certeza e liquidez.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.441.694/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014.)

Na mesma linha, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no REsp 1.798.667/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/06/2024, reafirmou que tanto a declaração original quanto a retificadora têm a mesma natureza jurídica, sendo possível sua apresentação durante o processo de fiscalização, desde que antes do lançamento definitivo do tributo, conforme o art. 147, § 1º, do CTN e o art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE ENTREGA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ART. 147, § 1º, CTN. PROVIMENTO NEGADO.

1. A declaração de imposto de renda é o mecanismo ou o instrumento por meio do qual a parte contribuinte promove o lançamento por homologação do crédito tributário.

2. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

3. Esse procedimento não oficioso de autoconstituição ou autolancamento (art. 150 do Código Tributário Nacional) é suficiente para a formatação definitiva

do crédito tributário, cabendo ao fisco o exercício da sua prerrogativa de homologar, ou não, a modalidade de lançamento levada a efeito pela parte contribuinte.

4. Considerando que tanto a declaração original quanto a retificadora têm a mesma natureza jurídica, tendo a declaração original sido retificada, vale a informação mais recente constante da "declaração retificadora", que tem a mesma natureza e o mesmo efeito jurídico daquela, mas é posterior, sendo, conforme o art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, desnecessária a autorização da autoridade administrativa.

5. No caso em tela, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) ao não permitir a apresentação da declaração retificadora durante o processo de fiscalização, pois ainda não tinha sido lançado o tributo devido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.798.667/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

A jurisprudência desta Corte é, portanto, firme no sentido de que a declaração retificadora produz efeitos jurídicos independentemente de ter sido apresentada após o início de procedimento fiscalizatório. O fisco pode lançar as penalidades cabíveis e a diferença de tributo eventualmente não declarada. Não lhe é dado, contudo, desconsiderar o crédito tributário já constituído pela declaração e o pagamento efetivamente realizado.

O acórdão recorrido, ao condicionar a compensação dos valores postergados à configuração da denúncia espontânea, atribuiu ao art. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977 interpretação incompatível com o regime de apuração ali previsto. Também conferiu ao art. 138 do CTN alcance que extrapola a exclusão da responsabilidade por infrações. A postergação tributária opera por força de lei. Sua apuração pelo valor líquido independe da espontaneidade do contribuinte na correção da inexatidão quanto ao período-base.

Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente aduz violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional, sustentando que o afastamento da denúncia espontânea impacta exclusivamente a cobrança de multas, não autorizando a exigência integral do tributo já recolhido de forma postergada.

O art. 138 do CTN prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Conforme assentado no voto condutor dos primeiros embargos de declaração, a retificação da DIPJ 2005, ano-base 2004, ocorreu em 11/09/2007, após o início da ação fiscal em 13/06/2007, o que descaracteriza a denúncia espontânea nos termos da tese firmada no Tema 385 do STJ

A questão posta pela recorrente não versa sobre a configuração ou não da denúncia espontânea, mas sobre os efeitos do seu afastamento. Argumenta que o não reconhecimento da denúncia espontânea autoriza apenas a manutenção da multa de ofício, e não a exigência integral do tributo que já foi efetivamente recolhido em período posterior.

Nessa perspectiva, a argumentação se conecta à primeira controvérsia. Se o regime de postergação tributária do art. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977 opera independentemente da denúncia espontânea, o afastamento desta não autoriza a desconsideração integral dos valores já pagos. A consequência do afastamento da espontaneidade seria limitada à manutenção da multa de ofício e dos demais acréscimos legais, sem permitir a cobrança duplicada do tributo principal. O próprio art. 138 do CTN disciplina a exclusão da responsabilidade pela infração, vale dizer, das penalidades tributárias. O instituto não se presta a regular a forma de apuração do tributo devido, matéria disciplinada, na hipótese de postergação, pelos §§ 5º a 7º do art. 6º do Decreto-Lei 1.598/1977.

Do sistema normativo delineado pelo art. 138 do CTN, cuja aplicação foi objeto do Tema 385, extrai-se que a denúncia espontânea se relaciona com a exclusão da responsabilidade por infrações, de modo que o seu afastamento implica apenas a manutenção das penalidades, sem autorizar a desconsideração do tributo efetivamente recolhido.

Nesse sentido, a decisão proferida no AgRg no REsp 1.441.694/CE é elucidativa ao distinguir os efeitos da denúncia espontânea dos efeitos da declaração retificadora, consignando que o fisco, diante de declaração retificadora acompanhada de pagamento, está autorizado a lançar as penalidades e a diferença de tributo eventualmente não declarada, mas não a desconsiderar o crédito tributário já constituído e o pagamento efetuado.

O acórdão recorrido reconheceu que houve postergação do pagamento do IRPJ e CSLL, mas manteve a integralidade do lançamento fiscal em razão da ausência de espontaneidade, sem demonstrar por que o regime de apuração pelo valor líquido previsto no art. 6º, § 6º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977 estaria condicionado à denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, ao condicionar a compensação dos valores postergados à configuração da denúncia espontânea, atribuiu ao art. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977 interpretação incompatível com o regime de apuração ali previsto, bem como conferiu ao art. 138 do CTN alcance que extrapola a exclusão da responsabilidade por infrações.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que o lançamento fiscal relativo aos juros sobre capital próprio distribuídos pela Petrobrás S.A. e pela Tractebel Energia S.A. seja recalculado na forma do art. 6º, §§ 5º, 6º e 7º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, procedendo-se ao lançamento pelo valor líquido, após compensação dos valores de IRPJ e CSLL efetivamente recolhidos em período de apuração posterior, mantida a multa de ofício e os acréscimos legais incidentes sobre a postergação.

Tendo em vista que o provimento do recurso especial amplia a parcela de procedência do pedido autoral, determina-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, mantida a sucumbência recíproca, com a readequação dos honorários advocatícios em favor de cada parte, proporcionalmente ao respectivo proveito econômico, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, c/c o art. 86 do CPC/2015, a ser apurada em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator